



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721816/2011-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.063 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que sejam consideradas dedutíveis as despesas e custos com mão-de-obra, devem ser comprovados o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços.

**CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.**

Independentemente de contrato de cessão de mão-de-obra, não se admite a apropriação de despesas e custos com mão-de-obra à falta de comprovação da efetividade dos serviços e dispêndios com pessoal correspondente, pela empresa que efetuou os lançamentos contábeis.

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.**

Não se cogita de nulidade processual, nem dos lançamentos, quando ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 ou no art. 142 do CTN.

**CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.**

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente**

Processo nº 19515.721816/2011-60  
Acórdão n.º **1402-002.063**

**S1-C4T2**  
Fl. 9.224

---

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

**Relatório**

Transkuba Transportes Gerais Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ São Paulo01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 0819000.2010.01570-0, verificou-se que a contribuinte apropriou-se de despesas e custos com mão-de-obra não comprovados, o que resultou na lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007.

Na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foram considerados os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL registradas no LALUR da empresa (compensação de 30%), conforme planilhas de fls 358/359 e 368/369.

Fundamentação fática e legal e valores totais dos créditos tributários constituídos, incluída a multa proporcional e juros calculados até 11/2011, discriminados a seguir:

<b>IRPJ (fls. 348/350)</b>	<b>R\$ 21.562.808,94</b>
Fato Gerador	Infração e Enquadramento legal
31/12/2006, 31/12/2007	001- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo. Enquadramento legal: art. 3o da Lei nº 9.249/95, Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278,299 e 300 do RIR/99.
<b>CSLL (fls. 360/362)</b>	<b>R\$ 8.410.497,08</b>
FG	Infração e Enquadramento legal
31/12/2006, 31/12/2007	001- CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS. CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS. Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo. Enquadramento legal: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2o da Lei nº 8.034/90 Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1o da Lei nº 9.065/95 Arts. 2º e 19 da Lei nº 9.249/95 Art. 1o da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96 Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 341/347:

- A fiscalizada apresentou DIPJ de 2007 e de 2008 com a opção de Lucro Real Anual, com apuração de prejuízo fiscal nos dois anos-calendário (2006 e 2007);

- Em consulta no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil GFIP WEB verifiquei que a empresa não entregou GFIPs (Guia de recolhimento do FGTS e de Informações a Previdência Social) para o período de janeiro de 2006 a dezembro 2007. Em consulta no sistema DIRF para os anos de 2006 e de 2007 verifiquei a inexistência de pagamentos a pessoas físicas pelo trabalho (assalariado ou não assalariado). A empresa entregou cópias das RAIS negativas da empresa nos anos de 2006 e de 2007;
- As pesquisas efetuadas confirmaram que a empresa não teve trabalhadores registrados na empresa nos anos de 2006 e de 2007, tampouco trabalhadores autônomos que prestaram serviços à empresa;
- A empresa informou que no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 a mão-de-obra utilizada na prestação de serviço proveio da outra empresa do grupo KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.;
- O Auto de Infração do IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2006 e 2007 se refere à glosa de custos e despesas com mão-de-obra da empresa, cujos valores foram aferidos com base nos balancetes de dezembro de 2006 e dezembro de 2007:

CUSTOS E DESPESA COM MÃO-DE-OBRA EM 2006		
Balancete de Verificação de Dezembro de 2006		
Conta	Descrição	Saldo Atual
3.2.01.010000 03022-8	CUSTO C/PESSOALVMOT	14.914.983,59
3.2.02.010000 03201-8	CUSTO C/PESSOAL/COB	8.497.624,80
3.2.03.01.0000 03401-0	CUSTO C/ADMINISTRAC	1.906.805,49
3.3.01.01.0000 03102-0	DESPESAS C/PESSOAL	1.787.110,09
3.4.01.01.0000 03602-0	DESPESAS C/PESSOAL	1.029.233,63
3.4.01.02.0021 03665-0	PRO LABORE	33.045,45
3.4.01.02.0024 03668-4	SERVIÇOS PROFISSIO	2.050,79
3.4.01.02.0052 03654-4	SERVIÇOS DE TERCEI	334.143,81
3.4.01.02.0056 03621-8	SERVIÇOS PROFISSIO	3.000,00
3.4.01.02.0080 03575-7	SERVIÇOS DE MOTOBO	2.876,16
3.4.01.03.0000 03225-5	CUSTO DE DEMISSÕES	1.255.358,51
Total no ano de 2006		<b>29.766.232,32</b>

CUSTOS E DESPESA COM MÃO-DE-OBRA EM 2007		
Balancete de Verificação de Dezembro de 2007		
Conta	Descrição	Saldo Atual
3.2.01.010000 03022-8	CUSTO C/PESSOALVMOT	16.266.283,43
3.2.02.010000 03201-8	CUSTO C/PESSOAL/COB	9.487.133,02
3.2.03.01.0000 03401-0	CUSTO C/ADMINISTRAC	2.035.514,71
3.3.01.01.0000 03102-0	DESPESAS C/PESSOAL	2.259.680,71
3.4.01.01.0000 03602-0	DESPESAS C/PESSOAL	1.418.876,71
3.4.01.02.0021 03665-0	PRO LABORE	12.000,00
3.4.01.02.0052 03654-4	SERVIÇOS DE TERCEI	900.349,65
3.4.01.02.0056 03621-8	SERVIÇOS PROFISSIO	11.000,00
3.4.01.02.0079 03674-9	HONORÁRIOS ADVOCAT	20.381,63
3.4.01.03.0000 03225-5	CUSTO DE DEMISSÕES	1.506.238,41
Total no ano de 2007		<b>33.917.458,27</b>

- A empresa não apresentou as folhas de pagamento dos empregados, tampouco a comprovação de pagamento dos serviços prestados pelos autônomos na prestação de serviços a TRANSKUBA. Não há nas DIRFs e GFIPs entregues pela empresa nesse período informações de remunerações pagas a pessoas físicas pelo trabalho prestado (assalariado ou não assalariado). A empresa também não apresentou contrato da TRANSKUBA com a KUBA para a cessão de mão-de-obra para a prestação de serviços. Portanto, não há comprovação dos gastos com a empresa com os custos e despesas com mão-de-obra, seja direta ou indireta (salário, remuneração dos autônomos, diária, contribuição previdenciária, FGTS, pró-labores, entre outros);
- As verificações efetuadas apontam a não comprovação dos custos e despesas com pessoal, pela fiscalizada Transkuba, sendo que esses custos e despesas com mão-de-obra foram efetuados pela empresa Kuba, conforme documentação apresentada;
- Os lançamentos contábeis referentes aos custos e despesas com mão-de-obra foram rejeitados por falta de comprovação desses custos e despesas, nos termos do art. 302 do RIR/99;
- Foi aplicada a multa de 75% sobre o valor do IRPJ e da CSLL apurados.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 24/11/2011, a interessada apresentou, em 20/12/2011, a impugnação de fls. 399/419, acompanhada dos documentos de fls. 420/9.115, na qual apresenta as alegações e pretensões abaixo sintetizadas:

- As despesas glosadas foram feitas diretamente pela Transkuba, encontram-se nas acostadas DIRFs dos exercícios 2006/2007, foram escrituradas e suportadas diretamente pela contribuinte, não havendo suporte legal para glosá-las;
- a Contribuinte atuada e a empresa Kuba Viação Urbana Ltda são integrantes de mesmo grupo, sendo inegável a SOLIDARIEDADE no que tange as obrigações principais entre empresas de mesmo grupo econômico;
- os custos/despesas glosados são justamente os investimentos realizados em razão de contrato de cessão de direitos/obrigações firmado entre a atuada e a empresa Kuba Viação Urbana Ltda (docs. 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16 e 17);
- a assertiva de que "A empresa também não apresentou contrato de Transkuba com a Kuba para cessão de mão-de-obra para a prestação de serviços" é equivocada, pois, conforme se pode comprovar pela documentação acostada (resumos de folhas de pagamento; RAIS; DIRFs), existe contrato de cessão de direitos atinentes à mão-de-obra entre as empresas em referência, o que legitima a adoção de despesas praticadas por outra empresa do mesmo Grupo Econômico para fins de mensuração de base de cálculo;
- toda escrituração, bem como outras atividades atinentes ao suprimento oriundo de custos/despesas, que não sejam configuradas como

obrigação principal, foram efetivados pelos Contribuintes responsáveis, de forma ordinária;

- a elaboração de folhas de pagamento dos empregados, comprovação de efetivo pagamento em favor dos autônomos, DIRFs e GFIPs - Obrigações Instrumentais - permaneceram na responsabilidade da empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA;
- existiram apontamentos que demonstram, inequivocamente, a transferência de valores entre as coligadas destinados à atenção entre a avença contratada entre as partes;
- inexistente a obrigação de retificação de DIPJs e LALURs da Contribuinte, haja vista que os dados lançados se encontram em consonância com a realidade apresentada.

Em anexo à impugnação, a interessada apresenta:

- Cópia de contrato de cessão a fls. 428/431, com data de 02/01/2006 e autenticação de 19/12/2011, apresentando a cedente (Kuba Viação Urbana Ltda) e a cessionária (Transkuba Transportes Gerais Ltda.) o mesmo signatário. Consta da cláusula 2 que a cedente cede à cessionária “o direito de utilização de mão-de-obra de seus motoristas, cobradores, empregados da administração e manutenção geral”. Na cláusula 3 que “a cessionária se obriga ao pagamento da folha de salários dos empregados da Cedente e, de todos os encargos e custos que a Cedente possui com benefícios de seus empregados, serviços profissionais de terceiros e outros, custo de demissões e processos trabalhistas”;
- DIRFs de 2006 e 2007 da Transkuba, nos quais não constam pagamentos de salário (fls. 578/603);
- Relativamente à empresa KUBA, RAIS positiva (doc 6 e 7), resumo de folhas de pagamento (doc 8 e 9), GFIP, relativo ao FGTS (doc 10 e 11), guias de processos trabalhistas (doc 12)
- A fls. 5283 e ss – extratos que noticiam transferências bancárias da Transkuba para a Kuba e outros, e demonstrativos de parcelamento de dívidas trabalhistas.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-45.599 (fls. 9.124-9.134) de 10/04/2013, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Para que sejam consideradas dedutíveis as despesas e custos com mão-de-obra, devem ser comprovados o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços.*

Processo nº 19515.721816/2011-60  
Acórdão n.º **1402-002.063**

**S1-C4T2**  
Fl. 9.229

---

*CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. Independentemente de contrato de cessão de mão-de-obra, não se admite a apropriação de despesas e custos com mão-de-obra à falta de comprovação da efetividade dos serviços e dispêndios com pessoal correspondente, pela empresa que efetuou os lançamentos contábeis.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 19/06/2013 (termo de fl. 9.140) a interessada interpôs recurso voluntário em 10/07/2013 (fls. 9.141-9.189) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### Da preliminar de nulidade por ilegalidade dos lançamentos

Alega a recorrente que o lançamento afrontaria princípios insertos no Decreto 70.235/72 e na Lei 9.784/99.

Não vislumbro a preliminar de nulidade suscitada.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se).*

Nesses termos, o cerceamento do direito de defesa somente pode ser cogitado em face de despachos e decisões. Sendo o auto de infração um ato administrativo, a declaração de nulidade somente pode ser suscitada em caso de lavratura por pessoa incompetente. Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Também não procede a arguição de que a apuração deveria ser pelo arbitramento do lucro. Constata-se que toda a documentação necessária foi apresentada e analisada.

### Do mérito

### Da dedutibilidade das despesas e custos. Comprovação.

### Do contrato de cessão de mão-de-obra.

Por entender que a decisão recorrida bem enfrentou a matéria, adoto seus fundamentos, quanto a esse ponto, como razão de decidir neste voto, na forma a seguir apresentada.

De início, cabe ressaltar que a glosa de despesas que resultou na autuação que ora se analisa não se pautou unicamente na falta de apresentação de contrato particular que previsse a transferência de despesas com pessoal, da empresa Kuba para a autuada Transkuba.

De fato, no Direito Privado (que, prescreve entre outras, as normas que regem as relações comerciais entre empresas) a forma escrita não é requisito essencial à formalização dos contratos, de modo que a inexistência de contrato escrito não é suficiente, por si só, para justificar a glosa de despesas, se outros elementos se apresentam para comprová-las.

No caso em tela, as pesquisas realizadas pela autoridade fiscal já evidenciavam que a fiscalizada não havia realizado pagamentos a funcionários (RAIS negativa), tampouco havia efetuado as retenções e recolhimentos de tributos que seriam devidos por conta desse tipo de dispêndio (DIRF).

Nessa esteira, a não apresentação de contrato de cessão de mão-de-obra configurou mais um elemento que permitiu à autoridade fiscal formar sua convicção no sentido de que as correspondentes despesas seriam indedutíveis da base de cálculo da empresa Transkuba, consoante consignado no Termo de Verificação Fiscal: *“A empresa também não apresentou contrato de Transkuba com a Kuba para cessão de mão-de-obra para a prestação de serviços...”* (sublinhei)

Na oportunidade da impugnação, veio a autuada apresentar cópia de contrato de cessão de mão-de-obra que havia sido noticiado durante o procedimento fiscal.

Naquele documento, fls. 428/431, com data de 02/01/2006 e autenticação de 19/12/2011, consta como cedente a empresa Kuba Viação Urbana Ltda. e como cessionária a ora recorrente Transkuba Transportes Gerais Ltda. e, representando ambas as empresas, um único e mesmo signatário.

Consta da cláusula 2 que a cedente cede à cessionária *“o direito de utilização de mão-de-obra de seus motoristas, cobradores, empregados da administração e manutenção geral”*.

Na cláusula 3, consta que *“a cessionária se obriga ao pagamento da folha de salários dos empregados da Cedente e, de todos os encargos e custos que a Cedente possui com benefícios de seus empregados, serviços profissionais de terceiros e outros, custo de demissões e processos trabalhistas”*.

Quanto ao contrato de cessão de mão-de-obra apresentado, vários aspectos impedem sua aceitação como documento hábil a legitimar eventuais despesas efetuadas com funcionários de outra empresa.

Primeiramente, a autenticação do documento data de 19/12/2011, mais de cinco anos da data de sua celebração, e após a lavratura do auto de infração, não se mostrando hábil a comprovar a celebração de contrato prévio às despesas em comento.

Além disso, referido contrato não pode ser considerado “entre particulares”, pois o cedente e o cessionário apresentam um único representante signatário (as assinaturas pelo cedente e pelo cessionários são idênticas), ou seja, não há que se falar em congruência de interesses se não há pluralidade de interessados.

A despeito da imprestabilidade do documento contratual apresentado que, como dito, não seria suficiente, por si só, para justificar a glosa das despesas efetuada, a contribuinte não apresentou quaisquer documentos que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados à Transkuba, bem como a correspondência desses serviços com valores transferidos à empresa Kuba ou diretamente aos prestadores, tais como recibos e notas fiscais.

### **Do pagamento das despesas e custos com mão-de-obra .**

A afirmação da defesa, no sentido de que as despesas foram escrituradas e suportadas diretamente pela Transkuba, não encontra suporte probatório nos autos, sendo certo e evidente que a escrituração não é prova de si mesma.

Como a defendente afirma que teria efetuado todas as obrigações acessórias relativas aos custos e despesas glosados, tendo as “obrigações principais” sido cumpridas pela empresa Kuba, não ficou claro se suas alegações seriam no sentido de que ela (Transkuba) foi quem utilizou os serviços de mão-de-obra de funcionários da empresa KUBA e, efetivamente, quem *suportou* (pagou por) as despesas e custos atinentes, ou se ela (Transkuba), foi quem utilizou referidos serviços e a KUBA que pagou as despesas e custos e que, por pertencerem ao mesmo grupo, poderia a Transkuba apropriar-se dessas despesas em sua escrituração. Essa segunda hipótese nem poderia ser aceita, independente de prova, visto que as empresas de um mesmo grupo devem preservar sua individualidade para fins contábeis e fiscais.

Ainda que pertençam ao mesmo grupo empresarial e apresentem o mesmo quadro societário, as empresas em questão são autônomas, não se confundem para fins comerciais e, principalmente, tributários, devendo a contabilidade de cada uma ser elaborada individualmente e mediante documentação comprobatória própria.

Assim ocorre nos contratos de rateio de despesas operacionais entre empresas de um mesmo grupo, que compartilham uma mesma estrutura operacional e pessoal. A efetividade dos gastos e a utilização dos serviços correspondentes devem ser comprovadas para que as despesas/custos possam ser apropriadas pelos setores ou empresas do grupo, ainda que os critérios de divisão, em porcentagem, sejam preestabelecidos.

De fato, a defendente ora alega que ela própria é quem teria suportado tais despesas, ora sustenta que é “*legítima a adoção de despesas praticadas por outra empresa do mesmo Grupo Econômico para fins de mensuração de base de cálculo*”.

Ora, se as despesas foram praticadas pela KUBA, não podem essas serem convenientemente transferidas para outra empresa do grupo, em face de a empresa KUBA apresentar prejuízos independentemente dessas despesas e a empresa Transkuba apresentar lucro tributável.

No tocante à pessoa jurídica que teria arcado financeiramente com as despesas, a hipótese de os pagamentos terem sido realizados pela atuada não é suficiente para elidir a autuação. Isso porque, ainda que as despesas, ou parte delas, tenham sido quitadas com os recursos da empresa Transkuba, para que pudessem ser deduzidas das bases tributáveis da

Transkuba, teria que se comprovar que tais despesas seriam correspondentes a serviços de mão-de-obra efetivamente prestados à Transkuba. Caso fossem correspondentes a serviços prestados a outrem, a Transkuba poderia assumir o pagamento mas não poderia deduzir de sua própria base de cálculo os dispêndios correspondentes.

Cumpra consignar que a interessada apresentou a fl. 5.283 e seguintes extratos bancários que noticiam transferências de numerário da Transkuba para a Kuba e outras empresas, bem como cópias de demonstrativos elaborados na empresa Kuba sobre parcelamentos de dívidas trabalhistas sem, contudo, apontar as referências que se poderiam verificar.

Supondo que tais transferências bancárias correspondam a pagamentos de dívidas trabalhistas contraídas pela empresa Kuba, a Transkuba só poderia se apropriar dessas despesas se comprovasse que as dívidas trabalhistas têm origem em serviços que foram prestados a ela, Transkuba, o que não ocorreu.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, não há nos autos “apontamentos que demonstram, inequivocamente, a transferência de valores entre as coligadas destinados à atenção entre a avença contratada entre as partes”.

Logo, caso o ônus financeiro das despesas e custos tenha recaído sobre a empresa Kuba, nem se cogite em a autuada deduzir de sua base de cálculo dispêndios que sequer suportou. E, caso tenha sido a Transkuba quem suportou esse ônus financeiro, ou seja, quem efetivamente *pagou* pela quitação das despesas e custos lançados em sua escrituração, remanesceria, ainda, a necessidade de se comprovar a efetividade dos serviços prestados à Transkuba.

### **Da prestação de mão-de-obra à Transkuba.**

Nos termos do art. 302 do RIR/99, a dedutibilidade de despesas e custos depende das seguintes provas:

*Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei n- 4.506. de 1964, art. 47, § 5º):*

*I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;*

*II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.*

Como dito, a apresentação de contrato de cessão configura uma formalidade prescindível, desde que a interessada logre comprovar a efetividade dos serviços e despesas lançadas. Tal comprovação alcança não somente a prova de que os dispêndios ocorreram, mas principalmente, de quem efetivamente os suportou e por conta de que serviços.

Cumpra lembrar que, pelo TIF nº 05, a contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros comprovantes, as notas fiscais de serviços prestados pela Kuba para a comprovação dos serviços de mão-de-obra prestados nesses anos.

Relativamente à Transkuba, autuada, foram apresentadas DIRFs de 2006 e 2007 (fls. 578/603) que indicam que a empresa não efetuou pagamentos a pessoas físicas pelo trabalho (assalariado ou não assalariado) nos períodos auditados e, compatível com essa informação, foi apresentada a RAIS, resumo que aponta recolhimentos de FGTS, *negativa*. Ambos, documentos que demonstram que a Transkuba não tem legitimidade sobre eventuais dispêndios efetuados a título de serviços de mão-de-obra assalariada ou não.

Relativamente à empresa KUBA, apresentou RAIS positiva (doc 6 e 7), resumo de folhas de pagamento (doc 8 e 9), GFIP, relativo ao FGTS (doc 10 e 11), guias de processos trabalhistas (doc 12).

Quanto à legitimidade sobre as despesas e custos, as declarações e relatórios apresentados atestam justamente o contrário do que teria que ser demonstrado com vistas a elidir a autuação.

Cabe ressaltar que os documentos apresentados relativos à Kuba – RAIS positiva, resumo de folhas de pagamento, GFIP (relativo ao FGTS) e guias de processos trabalhistas, apenas corroboram a legitimidade da KUBA (e não da Transkuba) sobre os dispêndios que a recorrente pretende se apropriar para dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não sendo a empresa Kuba a autuada, tais documentos não se prestam a elidir a indedutibilidade dos dispêndios para a empresa Transkuba.

De toda sorte, à falta de comprovação de que a autuada foi quem efetivamente suportou as despesas por serviços de mão-de-obra por ela utilizados, correta a glosa efetuada, não merecendo reparos o lançamento efetuado, tampouco a determinação para retificação das DIPJs e LALUR.

### **Da tributação correlata**

Tendo em vista a estreita relação entre o lançamento do IRPJ ora analisado e aquele relativo à CSLL, por decorrerem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável, estendo o aqui decidido para aquele lançamento.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 19515.721816/2011-60  
Acórdão n.º **1402-002.063**

**S1-C4T2**  
Fl. 9.235

---

CÓPIA